



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.728 - RJ (2009/0002057-7)

RELATOR : **MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**
IMPETRANTE : FRANKLIN CHARLES DORE JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RONALDO DO NASCIMENTO LOPES

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CRIME COMETIDO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.368/1976. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE PREVISTA NO § 4º DO ARTIGO 33 DA NOVA LEI DE DROGAS. COMBINAÇÃO DE LEIS. POSSIBILIDADE DESDE QUE O CÁLCULO SEJA REALIZADO CONSIDERANDO PENAS PREVISTAS NA NOVA LEI. ANÁLISE DOS REQUISITOS E CONVENIÊNCIA DA APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA.

1. A recente jurisprudência da Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido da impossibilidade de combinação das leis nº 6.368/1976 e nº 11.343/2006. Nada impede, no entanto, que a novel legislação seja utilizada por inteiro, verificando-se em cada caso se a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, aplicada ao preceito secundário da nova lei, resulta em situação mais favorável ao acusado, respeitado, assim, o princípio da retroatividade da lei penal mais benigna.

2. Ao analisar, todavia, a possibilidade de aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, foi reconhecido pelo Tribunal de origem que o paciente não faz jus à causa de diminuição inserta no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, pois as circunstâncias que envolveram a prática delituosa - apreensão de expressiva quantidade droga (37 sacolés), juntamente com dois artefatos explosivos e três armas de fogo em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, mais a participação de outros indivíduos, incluindo menores - levam a crer que o paciente se dedicava à prática de atividades criminosas, com indícios de que integrava organização criminosa, não preenchendo, portanto, um dos requisitos legais à concessão do benefício.

3. A conclusão a que chegou a instância ordinária está fundada no conjunto probatório colhido ao longo da instrução criminal, sendo certo que, para afastar o entendimento que impediu a aplicação da referida causa de diminuição, seria necessário o revolvimento aprofundado das provas, procedimento que, sabidamente, é vedado na estreita via do **writ**.

4. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 03 de maio de 2011 (data do julgamento).

MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.728 - RJ (2009/0002057-7)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): Cuida-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Ronaldo do Nascimento Lopes, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado como incurso no artigo 12, **caput**, da Lei nº 6.368/1976, e nos artigos 14 e 16, parágrafo único, III, ambos da Lei 10.826/2003, às penas de 9 anos de reclusão e 86 dias-multa, condenação mantida em sede de apelação criminal.

O Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais deferiu o benefício da causa especial de diminuição de pena previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 na fração de 1/6 sobre a pena imposta na antiga lei de drogas. Em sede de agravo em execução, foi dado provimento ao recurso do **Parquet** para cassar essa decisão.

No presente **writ**, busca o restabelecimento da decisão do Juiz da Execuções que lhe concedeu o aludido benefício.

A liminar foi indeferida à fl. 44 pelo Ministro Paulo Gallotti, antigo relator.

Notificado, o juízo de origem prestou informações à fl. 82 e a autoridade coatora à fl. 97.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 78/80), opinou pelo indeferimento da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 125.728 - RJ (2009/0002057-7)

VOTO

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) (RELATOR): Tenho que a
irresignação não merece acolhida.

Por primeiro é relevante esclarecer que a jurisprudência da Terceira
Seção desta Corte Superior de Justiça firmou a compreensão no sentido da
impossibilidade de combinação das leis nº 6.368/1976 e nº 11.343/2006.

Vejam-se:

A - "PENAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 12, **CAPUT**, DA LEI Nº 6.368/76 (ANTIGA LEI DE TÓXICOS). APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. VEDAÇÃO À COMBINAÇÃO DE LEIS. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA (ART. 5º, INCISO XL DA CF/88) QUE IMPÕE O EXAME, NO CASO CONCRETO, DE QUAL DIPLOMA LEGAL, EM SUA INTEGRALIDADE, É MAIS FAVORÁVEL. ORIENTAÇÃO PREVALENTE NO PRETÓRIO EXCELSO. PRECEDENTES. NOVA LEI QUE SE AFIGURA, NA INTEGRALIDADE, MAIS BENÉFICA.

I - A Constituição Federal reconhece, no art. 5º inciso XL, como garantia fundamental, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Desse modo, o advento de lei penal mais favorável ao acusado impõe sua imediata aplicação, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Todavia, a verificação da **lex mitior**, no confronto de leis, é feita **in concreto**, visto que a norma aparentemente mais benéfica, num determinado caso, pode não ser. Assim, pode haver, conforme a situação, retroatividade da regra nova ou ultra-atividade da norma antiga.

II - A norma insculpida no art. 33, § 4º da Lei nº 11.343/06 inovou no ordenamento jurídico pátrio ao prever uma causa de diminuição de pena explicitamente vinculada ao novo apenamento previsto no **caput** do art. 33.

III - Portanto, não há que se admitir sua aplicação em combinação ao conteúdo do preceito secundário do tipo referente ao tráfico na antiga lei (Art.12 da Lei nº 6.368/76) gerando daí uma terceira norma não elaborada e jamais prevista pelo legislador.

IV - Dessa forma, a aplicação da referida minorante, inexoravelmente, deve incidir tão somente em relação à pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevista no **caput** do artigo 33 da Lei nº 11.343/06.

V - Em homenagem ao princípio da extra-atividade (retroatividade ou ultra-atividade) da lei penal mais benéfica deve-se, caso a caso, verificar qual a situação mais vantajosa ao condenado: se a aplicação das penas insertas na antiga lei - em que a pena mínima é mais baixa - ou a aplicação da nova lei na qual há a possibilidade de incidência da causa de diminuição, recaindo sobre quantum mais elevado. Contudo, jamais a combinação dos textos que levaria a uma regra inédita.

VI - O parágrafo único do art. 2º do CP, à toda evidência, diz com regra concretamente benéfica que seja desvinculada, inocorrendo, destarte, na sua incidência, a denominada combinação de leis.

VII - A vedação à combinação de leis é sufragada por abalizada doutrina. No âmbito nacional, v.g.: Nelson Hungria, Aníbal Bruno e Heleno Cláudio Fragoso. Dentre os estrangeiros, v.g.: Jiménez de Asúa, Sebastián Soler, Reinhart Maurach, Edgardo Alberto Donna, Gonzalo Quintero Olivares, Francisco Muños Conde, Diego-Manuel Luzón Peña, Guillermo Fierro, José Cerezo Mir, Germano Marques da Silva e Antonio Garcia-Pablos de Molina.

VIII - A orientação que prevalece atualmente na jurisprudência do Pretório Excelso - em ambas as Turmas - não admite a combinação de leis em referência (RHC 94806/PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; HC 98766/MG, 2ª Turma, Relatora Min. Ellen Gracie, DJe de 05/03/2010 e HC 96844/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 05/02/2010).

IX - No caso concreto, afigurar-se mais benéfico ao embargado a aplicação da nova lei, aí incluída a incidência da minorante, reconhecida em seu favor e, neste ponto, transitada em julgado para a acusação, no patamar de 1/2 (metade), totalizando a pena 03 (três anos de reclusão).

Embargos de divergência providos.

Ordem de **habeas corpus** concedida de ofício para alterar a pena aplicada nos termos da Lei nº 11.343/2006." (EREsp nº 1.094.499/MG, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJe de 18/8/2010)

B - "PENAL. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO PELO E. TRIBUNAL **A QUO** DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE EM SEDE DE **WRIT**. INOCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONTIDO NO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06. ACÓRDÃO PROFERIDO COM FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA MINORANTE. COMBINAÇÃO DE LEIS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA RECLAMAÇÃO.

I - Tendo o e. Tribunal **a quo**, nos limites da decisão atacada, fundamentado especificamente a impossibilidade de aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

minorante contida no dispositivo do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, não se vislumbra, na hipótese, ofensa à autoridade de decisão proferida anteriormente por esta Corte, ensejadora de reclamação, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal.

*II - A Constituição Federal reconhece, no art. 5º inciso XL, como garantia fundamental, o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica. Desse modo, o advento de lei penal mais favorável ao acusado impõe sua imediata aplicação, mesmo após o trânsito em julgado da condenação. Todavia, a verificação da **lex mitior**, no confronto de leis, é feita **in concreto**, visto que a norma aparentemente mais benéfica, num determinado caso, pode não ser. Assim, pode haver, conforme a situação, retroatividade da regra nova ou ultra-atividade da norma antiga.*

*III - A norma insculpida no art. 33, § 4º da Lei n.º 11.343/06 inovou no ordenamento jurídico pátrio ao prever uma causa de diminuição de pena explicitamente vinculada ao novo apenamento previsto no **caput** do art. 33.*

IV - Portanto, não há que se admitir sua aplicação em combinação ao conteúdo do preceito secundário do tipo referente ao tráfico na antiga lei (Art.12 da Lei n.º 6.368/76) gerando daí uma terceira norma não elaborada e jamais prevista pelo legislador (EResp 1.094.499/MG, 3ª Seção, de minha relatoria, julgado em 28/04/2010; HC 151.442/SP, 5ª Turma, de minha relatoria, DJe de 07/06/2010; HC 146.476/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 10/05/2010; HC 144.364/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 12/04/2010).

V - Em homenagem ao princípio da extra-atividade (retroatividade ou ultra-atividade) da lei penal mais benéfica deve-se, caso a caso, verificar qual a situação mais vantajosa ao condenado: se a aplicação das penas insertas na antiga lei - em que a pena mínima é mais baixa - ou a aplicação da nova lei na qual há a possibilidade de incidência da causa de diminuição, recaindo sobre quantum mais elevado. Contudo, jamais a combinação dos textos que levaria a uma regra inédita.

*Reclamação improcedente." (Rcl nº 3.546/SP, Relator p/ Acórdão o **FELIX FISCHER**, DJe de 29/9/2010)*

Desse modo, é incompatível a aplicação do benefício previsto no parágrafo 4º do artigo 33 da nova Lei de Drogas, sobre a sanção cominada ao art. 12 da Lei nº 6.368/1976.

Em passo seguinte, afastada a combinação de partes entre as duas leis, nada impede que a novel legislação seja utilizada por inteiro, ou seja, atendidos os requisitos legais, desde que se verifique, em cada caso, se a causa de diminuição prevista no parágrafo 4º do art. 33, da Lei nº 11.343/2006, aplicada ao preceito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

secundário da nova lei, resulta em situação mais favorável ao acusado, respeitando-se, assim, o princípio da retroatividade da lei penal mais benigna.

No presente caso, o Juiz da Vara de Execuções Penais concedeu o aludido benefício ao paciente na fração de 1/6, sobre a pena cominada na Lei nº 6.368/1976. Em sede de agravo em execução o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro cassou essa decisão, sob os seguintes fundamentos:

“Como se vê da Sentença de fls. 18/34, o Agravado foi condenado como incurso nas penas dos arts. 12 e 18, III, da Lei nº 6.368/76 à pena de 4 (quatro) anos de reclusão a ser cumprida em regime integralmente fechado e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor mínimo permitido pela Lei de Tóxicos, mais 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa a ser cumprida em regime aberto, como incurso nas penas do art. 14 da Lei nº 10.826/03 e, ainda 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa em regime aberto, por infração ao disposto no art. 16, parágrafo único, III da Lei nº 10.826/03.

Vê-se às fls. 37v, que foi decotada a condenação pelo injusto capitulado no art. 18, III, da Lei nº 6.368/76, o que reduziu a pena pelo crime envolvendo entorpecentes em 1(um) ano e 16 (dezesseis) dias-multa, passando ela a ser de 3 (três) anos de reclusão a ser cumprida em regime fechado e 50 (cinquenta) dias-multa, face ao advento da Lei nº 11.343/2006.

Abstraindo-se das penas pecuniárias, temos que tem o Agravado a cumprir, uma pena de 8 (oito) anos de reclusão, os três primeiros anos em regime fechado e os demais em regime aberto.

Ao crime contra a saúde pública, sem qualquer maior fundamentação, eis que apenas transcreveu a ementa de um acórdão, o Magistrado aplicou o art. 33, §4º da Lei nº 11.343/06, reduzindo a pena ali aplicada de 1/6 (um sexto).

Por várias razões tal decisão merece ser reformada.

*Primeiramente porque o Agravado foi condenado com fulcro no art. 12 da Lei nº 6.368/76, cuja pena mínima era de 3 (três) anos de reclusão e o Juiz aplicou a Lei nº 11.343/06 que estatui para o mesmo crime a pena de 5 (cinco) anos de reclusão. Não pode, portanto, alegar que aplicou a lei mais benéfica. Mais que isso, não lhe é lícito aplicar um parágrafo de uma lei ao **caput** da outra porque, então, estaria criando uma nova lei, o que é vedado ao Poder Judiciário.*

Além disso, para que tal redução pudesse ser aplicada, necessário seria o exame de provas, o que não é possível ser feito na Vara de Execuções Penais.

Ainda que todas as questões acima expostas viessem a ser superadas, uma simples leitura da cópia da sentença (fls. 18/34) está a demonstrar que não faria o apenado, ora Agravado, jus a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer redução.

Foi ele preso quando estava associado, ainda que a estabilidade da associação não tivesse ficado clara, mas a apenas a associação eventual, a dois outros indivíduos, também como ele condenados, e ainda de menores e outras pessoas que lograram evadir-se, na posse de expressiva quantidade de cannabis sativa I, artefatos explosivos e três armas de fogo em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, o morro Jorge Turco.

Assim, apesar de primário e sem antecedentes (FAC fls. 15/17), o Agravado não faria jus a qualquer redução da sua pena porque, como demonstrado, se dedicava habitualmente à prática de atividades criminosas e há indícios de que integrava ele organização criminosa, o que impede a aplicação a ele de qualquer redução na sua pena.

Voto, pois, em conhecendo do recurso, no sentido de a ele dar integral provimento, para cassar a decisão do Juízo da Vara de Execuções Penais que reduziu de 1/6(um sexto) a pena do Agravado.” (fls. 10/11)

Na hipótese, a aplicação da causa de diminuição inserta no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06 foi rejeitada de forma fundamentada, tendo sido consignado pela autoridade coatora que as circunstâncias que envolveram a prática delituosa - apreensão de expressiva quantidade droga (59,1 g de maconha, embalada em 37 sacolés), juntamente com dois artefatos explosivos de origem caseira e três armas de fogo em local conhecido como ponto de venda de entorpecentes, mais a participação de outros indivíduos, incluindo menores - levam a crer que o paciente se dedicava à prática de atividades criminosas, com indícios de que integrava organização criminosa, não preenchendo, portanto, um dos requisitos legais à concessão do benefício.

Assim, inexistente o alegado constrangimento ilegal a ser sanado, sendo certo que a conclusão a que chegou o Tribunal de origem está fundada no conjunto probatório colhido ao longo da instrução criminal por quem está mais próximo dos fatos e melhor pode analisar a questão.

De outro lado, seria necessário o revolvimento aprofundado das provas constantes dos autos para se desconstituir o que ficou lá decidido, procedimento que, sabidamente, é vedado na estreita via do **habeas corpus**.

A propósito:

A - "HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. REPRIMENDA. CAUSA ESPECIAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. REQUISITOS SUBJETIVOS. NÃO PREENCHIMENTO. RÉ QUE INTEGRAVA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NEGATIVA DE MITIGAÇÃO JUSTIFICADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Embora a paciente seja tecnicamente primária e de bons antecedentes, revela-se inviável a aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, porquanto a natureza e a grande quantidade do entorpecente apreendido em seu poder - 3.225 gramas de cocaína -, bem como o modus operandi empregado na prática do delito, levaram a crer que ela seria integrante de organização criminosa.

2. Para concluir-se que a condenada não integrava organização criminosa, necessário o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório colacionado durante a instrução criminal, o que é incabível na via estreita do remédio constitucional.

3. Ordem denegada." (HC nº 140.539/RJ, Relator o Ministro **JORGE MUSSI**, DJe de 21/6/2010.)

B - "HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. QUANTIDADE DA DROGA. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.313/06. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ORDEM DENEGADA.

1. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.

3. É inaplicável a redução legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e de bons antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que, comprovadamente, faz parte de organização criminosa, pois evidenciada nos autos a prática do tráfico, em razão da grande quantidade de substância entorpecente apreendida. Precedentes do STJ.

4. Ordem denegada." (HC nº 148.331/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 5/4/2010.)

C - "HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA NOVA LEI DE TÓXICOS. INAPLICABILIDADE NO CASO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO ART. 33, § 2.º, ALÍNEA B, DO CP. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não se aplica a causa de diminuição inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/06, na medida em que, conforme consignado na sentença condenatória e no acórdão impugnado, de forma devidamente fundamentada, os pacientes não preenchem os requisitos legais.
2. Não pode ser afastada a aplicação da minorante apenas com fundamento no volume de drogas apreendido, a menos que isso revele tratar-se de integrante de organização criminosa ou de pessoa dedicada à criminalidade, como reconhecido na hipótese em tela. Precedentes.
3. Não é possível, na estreita via do habeas corpus, rever a conclusão de que os acusados se dedicam à atividade criminosa, por demandar incabível reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes.
4. A Lei n.º 11.343/06 vedou expressamente a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos nos delitos previstos nos seus arts. 33, caput e § 1.º, e 34 a 37. Precedente.
5. A previsão constante da Lei n.º 11.464/07, a qual estabelece o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime inicial fechado, independentemente do **quantum** de pena aplicado, por ser, no particular, mais gravosa, não pode retroagir em prejuízo dos réus, devendo incidir os critérios estabelecidos pelo art. 33, § 2.º, b, do Código Penal.
6. Ordem parcialmente concedida, apenas para estabelecer o regime semiaberto para o inicial cumprimento da pena imposta aos pacientes." (HC nº 128.256/SP, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 26/10/2009.)

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0002057-7

HC 125.728 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20050010026135 200505003575 200605907020 200807600380

EM MESA

JULGADO: 03/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FRANKLIN CHARLES DORE JUNIOR - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : RONALDO DO NASCIMENTO LOPES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.